



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

data

proposição

Medida Provisória nº 848, de 16 de agosto de 2018.

autor

Deputado Eduardo Barbosa

nº do prontuário

230

1  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página

Arts. 2º

Parágrafo

Inciso

Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 9º da Lei nº 8.036, de 1990, alterado pela Medida Provisória nº 848, de 16 de agosto de 2018, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º .....

I - .....

n) consignação de recebíveis, exclusivamente para operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos e **entidades sem fins lucrativos de atendimento às pessoas com deficiência** que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde - SUS, em percentual máximo a ser definido pelo Ministério da Saúde; e

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico, infraestrutura urbana e em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos e **entidades sem fins lucrativos de atendimento às pessoas com deficiência** que participem de forma complementar do SUS, desde que as disponibilidades financeiras sejam mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e de remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, sessenta por cento para investimentos em habitação popular e cinco por cento para operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos e **entidades sem fins lucrativos de atendimento às pessoas com deficiência** que participem de forma complementar do SUS.

§ 9º A Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil S.A. e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES poderão atuar como agentes financeiros autorizados para aplicação dos recursos do FGTS em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos e **entidades sem fins lucrativos de atendimento às pessoas com deficiência** que participem de forma complementar do SUS.

§ 10. Nas operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos e **entidades sem fins lucrativos de atendimento**



CD/18341.02551-12

**às pessoas com deficiência** que participem de forma complementar do SUS, serão observadas as seguintes condições:

.....

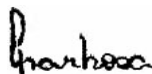
### **JUSTIFICAÇÃO**

A medida Provisória 848, de 16 de agosto de 2018, permitirá a utilização de parte dos recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS para realização de operações de financiamento destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde – SUS. A medida irá possibilitar que tais entidades tenham acesso a financiamentos com taxas de juros mais competitivas no mercado financeiro.

Devido à importância de que a iniciativa do governo se reveste, consideramos imprescindível que tal benefício seja estendido às entidades sem fins lucrativos que também participem de forma complementar do SUS, ofertando atenção à saúde para as pessoas com deficiência, de forma gratuita. De forma similar aos hospitais abrangidos pela MP 848, é preciso reconhecer o alcance da rede de entidades sem fins lucrativos de atendimento às pessoas com deficiência, que igualmente compõem uma rede estruturada com enorme capilaridade, com a responsabilidade de atender um alto percentual de usuários com deficiência, se fazendo presente onde o Estado ainda não deu conta de se estruturar para garantir a cobertura.

Diante do exposto, pedimos a aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR



**Deputado Eduardo Barbosa**



CD/18341.02551-12